



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368050-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISTIANO LUISI RODRIGUES, são embargados CRISTIANO LUISI RODRIGUES ME (NOME FANTASIA OFF VIAGENS) EM NOME DE CRISTIANO LUISI RODRIGUES e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2368050-34.2024.8.26.0000/50000

Embargante: CRISTIANO LUISI RODRIGUES E OUTROS

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Voto nº 15228

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a rejeição ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto ao indeferimento da concessão de gratuidade processual.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a rejeição ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A declaração de hipossuficiência e os documentos apresentados não comprovaram a absoluta incapacidade do agravante em prover o pagamento das despesas do Processo.

Observa-se que o autor juntou nos autos apenas algumas faturas e um extrato bancário, documentos esses, que não foram considerados suficientes para comprovar hipossuficiência financeira e incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fl. 88):

" O agravante, instado a apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira, juntou apenas algumas faturas de cartão de crédito e um extrato bancário, documentos que se mostraram insuficientes para o fim

pretendido. Deixou, inclusive, de juntar cópia de suas últimas declarações de imposto de renda. Ademais, conforme bem apontado pelo banco agravado em contraminuta, verificou-se inclusive a utilização do cartão na Europa (fl. 65): (...) Sendo assim, deixou o agravante de demonstrar sua hipossuficiência financeira, apta a lhe garantir a gratuidade processual almejada. Por tais razões, deverá o agravante, no prazo de cinco dias a contar da publicação deste acórdão, recolher o valor referente ao preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado."

Nota-se que o embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições sobre fatos e direitos mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, caracterizando-se, caráter protelatório.

Assim, não identificou-se omissão e contradição no v.Acórdão, inexistindo esclarecimentos a serem feitos diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator